



**Processo nº** 10875.907652/2009-88

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **1001-000.220 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**

**Sessão de** 15 de janeiro de 2020

**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Recorrente** POLY CLIP SYSTEM LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor pleiteado pelo contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 05-40.048, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 13357.76779.260906.1.7.046710 por meio da qual pretendia extinguir um débito de R\$ 6.037,46 referente ao IRRF (código de arrecadação 57061) da 5ª semana de agosto de 2003.

O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de IRRF relativo ao período de apuração 21/08/2003.

O Despacho Decisório atacado, cientificado em 27/11/2009, foi emitido com base na seguinte constatação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

<b>NÚMERO DO PAGAMENTO</b>	<b>VALOR ORIGINAL TOTAL</b>	<b>PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)</b>	<b>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</b>
4045814698	21.755,32	<i>Db: cód 5706 PA 23/08/2003</i>	21.755,32
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>21.755,32</b>

Irresignada com a decisão da DRF, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.

Argumenta que o crédito de R\$ 21.755,32 decorre de pagamento em duplicidade.

O DARF em questão, arrecadado em 21/08/2003, refere-se ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio que já havia sido recolhido nos meses de abril, maio de junho, conforme tabela abaixo:

<b>Período de apuração</b>	<b>Data pagamento</b>	<b>IR/Fonte Devido (R\$)</b>	<b>DARF</b>
Abri/03	07/05/03	7.183,40	Doc. 04
Maio/03	04/06/03	7.251,56	Doc. 05
Junho/03	10/07/03	7.320,37	Doc. 06
<b>TOTAL = 21.755,33</b>			

Enfatiza que a soma dos recolhimentos acima indicados resulta exatamente no mesmo valor do DARF informado na Dcomp.

Argumenta que, por um lapso, declarou na DCTF do 3º trimestre de 2003 um crédito tributário de R\$ 21.755,33 apurado no período de 21/08/2003. Equívoco corrigido com a transmissão de DCTF retificadora.

Procura facilitar a compreensão do ocorrido com a juntada de planilhas explicativas acerca dos juros sobre o capital próprio e as retenções realizadas.

Informa ter apresentado documentos contábeis que demonstram a composição dos juros sobre o capital no montante de R\$ 785.039,53, o qual deu origem ao IRRF devido no ano na quantia total de R\$ 117.755,92 (fls. 90/92).

Requer, por conseguinte, que seja reformada a decisão questionada, homologando-se a compensação declarada.

Na continuação, acreditando ser provável o deferimento pedido formulado, requer o afastamento do método da imputação proporcional nas compensações realizadas.

Expõe que tal método lhe é prejudicial, na medida em que o valor principal do crédito já é consumido, rendendo cada vez menos juros. Considera tal prática ilegítima, por não possuir supedâneo legal.

Sustenta que o artigo 354 do Código Civil regulamenta a matéria, determinando que a imputação deve, inicialmente, recair sobre os juros:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Transcreve decisões favoráveis à tese defendida prolatadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 2007.

Requer, ao final, que seja dado provimento à manifestação de inconformidade interposta, reformando-se o despacho decisório atacado e homologando-se a compensação declarada.

Relatei.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. DCTF retificadora não é prova da veracidade das alegações apresentadas, se não for acompanhada de documentos robustos que demonstrem o tributo devido no período a que se refere o suposto direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

“A DCTF retificadora, portanto, não é prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Os documentos juntados aos autos, a fls. 92/97, que comprovariam que o recolhimento de R\$ 21.755,32 decorreu da remessa para o exterior da quantia de R\$ 123.280,16 também não comprova o direito creditório, posto que não demonstra o pagamento a maior. Sob este aspecto é imperiosa a demonstração cabal de qual o crédito tributário devido, cotejando-o com os pagamentos realizados, mediante oferecimento dos registros contábeis pertinentes e dos documentos que lhe dão suporte.

Considerando que a primeira decisão que não homologou Dcomp fundamentadas no DARF de R\$ 21.755,32 foi recepcionada pela peticionária em 2008, entendo que a análise do caso exija cautela, pois o documento juntado pelo contribuinte a fls. 92 (indicado como registros no livro Razão da conta “0006.5190.00000.13318 – Juros sobre Capital Próprio”) não veio acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento com o devido registro na Junta Comercial bem como do Livro Diário a fim de demonstrar o momento em que ocorreram os fatos alegados e consequentemente a comprovação do direito creditório utilizado na compensação.

As planilhas juntadas aos autos pela peticionária também não corroboram o alegado, visto que não se provou que as informações nelas indicadas refletem fielmente a contabilidade. No máximo, prestam-se a expor suas argumentações iniciais de outra forma, mais detalhada.

Uma manifestação de inconformidade bem articulada, mas desacompanhada de todos os elementos pertinentes, não prova a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Por conseguinte, sem a juntada de cópia dos livros contábeis, não vejo como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ante a falta de comprovação da improcedência do despacho decisório, fica mantida a decisão recorrida.

Acrescente-se que, neste contexto, considero bem apropriado o procedimento da DRF de proferir sua decisão com base na DCTF ativa quando da emissão da Dcomp, não com fulcro naquela vigente no momento em que foi proferida a sua decisão.

Assim, garante-se tratamento uniforme a todas as compensações declaradas com fulcro no mesmo DARF, independentemente do momento da apreciação pela DRF.

Decidido que o direito creditório não foi confirmado, torna-se dispensável a apreciação das alegações acerca da imputação proporcional. No entanto, não se pode deixar de registrar que o método utilizado pelo Fisco Federal está em conformidade com a legislação tributária, segundo a jurisprudência do STJ: (...”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 158), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/04/2013 (e-Fls. 130 a 141).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

- (i) Que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório não pode obstar o seu direito creditório;
- (ii) Que efetuou indevidamente o recolhimento do IRRF em agosto/2003, declarado no 3º trimestre da DCTF;
- (iii) Que já havia efetuado os pagamentos de IRRF no 2º trimestre, referente aos períodos de apuração de Abril/03, Maio/03 e Junho/03;

Por fim, junta ao processo o livro razão e o livro diário, alegando que as informações que constam neles corroboram o alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 13357.76779.260906.1.7,04-6710 como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor original de R\$ 5.977,68, referente ao DARF (cód. 5706) recolhido na quantia de R\$ 21.755,32, em 21/08/2003.

Como acima relatado, a decisão de 1<sup>a</sup> instância não reconheceu do crédito vindicado por ter o contribuinte retificado a DCTF apenas após o Despacho Decisório. Além disso, a DRJ constatou a ausência de documentação contábil e fiscal que justificasse a exclusão do tributo já declarado em DCTF.

Na peça recursal, o interessado além de ratificar as razões e documentos da Manifestação de Inconformidade, junta ao processo os comprovantes de recolhimento do IRRF (Abril/2003, Maio/2003 e Junho/2003), o comprovante de recolhimento do DARF no mesmo valor dos IRRF's anteriormente apurados, o livro razão, e o livro diário.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que o contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pelo contribuinte demonstram fortes indícios de que houve equívoco na transmissão das informações da DCTF, o que pode ter ocasionado a duplicidade no pagamento do tributo.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência de crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor pleiteado pelo contribuinte;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.220 - 1<sup>a</sup> Sejul/1<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.907652/2009-88

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves